



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 13 de março a 9 de abril de 2017 – Ano XIX – nº 4

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____ 2

- Suspensão de direitos políticos e impossibilidade de lançar candidatura.

PUBLICADOS NO *DJE* _____ 4

DESTAQUE _____ 11

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 16

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIAL

Suspensão de direitos políticos e impossibilidade de lançar candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a suspensão dos direitos políticos afeta a filiação partidária do eleitor, de modo que impossibilita sua escolha como candidato em convenção partidária, ainda que o termo da sanção política ocorra antes do pleito ao qual pretenda concorrer.

Na espécie, devido à condenação em ação de improbidade administrativa, o candidato tivera seus direitos políticos suspensos por três anos, período que findou pouco antes do pleito de 2016.

Em razão dos reflexos da sanção na filiação partidária, a candidatura foi impugnada.

O Ministro Henrique Neves, redator para o acórdão, o qual compunha o Plenário, rememorou o entendimento deste Tribunal de que, durante o prazo de suspensão dos direitos políticos, o filiado não está autorizado a praticar atos partidários.

Citou a tese sufragada por este Tribunal de que aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deve ter a filiação partidária suspensa por igual período, não podendo praticar atos privativos de filiado nem exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP nº 3-05, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 16.9.2014).

Nessa linha de intelecção, destacou a irregularidade na escolha da candidatura em convenção partidária, bem como na formalização do registro.

Argumentou que a suspensão de direitos políticos implica o cancelamento do alistamento eleitoral, nos termos do art. 71 do Código Eleitoral, o qual é condição de elegibilidade (CF/88, art. 14, § 3º, III) e pressuposto para a filiação partidária (Lei nº 9.096/1995, art. 16).

Asseverou que o encerramento da suspensão dos direitos políticos antes do pleito não pode ser considerado fato superveniente, pois o período mínimo de seis meses de filiação partidária não fora atendido (Lei nº 9.504/1997, art. 9º).

Vencidos o Ministro Napoleão Nunes (relator), o Ministro Gilmar Mendes (presidente) e o Ministro Luiz Fux.

O Ministro Napoleão Nunes afirmou que a suspensão da filiação partidária decorrente da suspensão dos direitos políticos não poderia ser confundida com o cancelamento da filiação, resultado da perda dos direitos políticos.

No seu entendimento, findo o prazo suspensivo dos direitos políticos, restabelecer-se-ia a filiação partidária, não se exigindo uma nova filiação, ou mesmo uma refiliação.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público Eleitoral para, reformando a decisão agravada, desprover o recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de candidatura, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.



Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 111-66, Petrolina de Goiás/GO, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30.3.2017.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	14.3.2017	-	36
	16.3.2017	-	10
	21.3.2017	-	38
	23.3.2017	-	20
	28.3.2017	-	33
	30.3.2017	-	20
	4.4.2017		22
		4.4.2017	4
		5.4.2017	10
	6.4.2017		24
Administrativa	14.3.2017	-	1
	16.3.2017	-	2
	21.3.2017	-	3
	4.4.2017		1

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 983-35/MT

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO NOVA UBIRATÃ É MAIS: ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 7 DO STJ. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE *ERROR IN PROCEDENDO*. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXPOSIÇÃO DESPROPORTIONAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS FAVORÁVEIS AO CANDIDATO EM DETRIMENTO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA. *PREFERRED POSITION* DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. ABUSO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. As liberdades de expressão, de imprensa e de informação, em um Estado democrático, ostentam, ao meu sentir, uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. A rigor, a liberdade de expressão e seus corolários liberdade de imprensa e de informação consubstanciam pressupostos ao adequado funcionamento das instituições democráticas, reclamando, para a sua concretização, a existência da livre circulação de ideias no espaço público.

2. A exteriorização de opiniões, por meio da imprensa escrita, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, faz parte do processo democrático, não podendo, bem por isso, ser afastada, sob pena de amesquinhá-lo e, no limite, comprometer a liberdade de expressão, legitimada e legitimadora do ideário de democracia.

3. *In casu*:

a) Extrai-se dos trechos transcritos no arresto regional que os jornais impressos e de mídia eletrônica de fato veicularam notícias que enalteciam o ora agravado, Valdemir José dos Santos, em detrimento de seu adversário. De outra via, entretanto, restou consignado pelo Regional que o candidato adversário, Marco Felipe, usou do mesmo expediente – mídia escrita e eletrônica no Município de Nova Ubiratã – para destacar suas qualidades e atacar o agravado durante a campanha.

b) Ademais, os agravos de instrumento interpostos pelos ora agravados foram conhecidos e passei à análise do mérito dos recursos especiais por eles apresentados sem, contudo, mencionar tal incursão no dispositivo da decisão vergastada. Embora tenha assim procedido, depreende-se do inteiro teor do *decisum* que, em sede de regimental, conheci dos referidos agravos de instrumento e passei a analisar o mérito dos recursos especiais, a eles dando provimento.

c) Como corolário, aludido expediente não se mostra apto a invalidar a decisão ora agravada, mormente porque não houve prejuízo à coligação agravante. Diante da ausência de prejuízo, não há que se falar em nulidade da decisão vergastada, consoante estabelece o art. 282 do NCPC.

4. O reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de *quaestio iuris*.

5. Agravos regimentais desprovidos.

DJE de 3.4.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 112-73/MG

Relator: Ministro Luiz Fux

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FUNDAMENTOS

NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS N^os 26 DO TSE E 182 DO STJ. DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 9º DA LEI N^o 9.504/1997 (ART. 12 DA RESOLUÇÃO-TSE N^o 23.455/2015). NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA NO LAPSO DE TEMPO MÍNIMO DE UM ANO ANTES DO PLEITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ATENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N^o 24 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do seu apelo extremo eleitoral é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum monocrático*, nos termos dos enunciados das súmulas n^os 26/TSE e 182/STJ.
2. A ausência de impugnação aos fundamentos do *decisum objurgado* – no tocante à ausência de prequestionamento em relação à alegada ausência de intimação para apresentação de alegações finais –, constitui razão suficiente para o não provimento do presente regimental.
3. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência dos Enunciados das Súmulas n^os 26/TSE e 182/STJ.
4. *In casu*, o Tribunal *a quo* deferiu o registro de candidatura da agravada ao cargo de prefeito do Município de Joaquim Felício/MG, ante a comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo legal.
5. Para analisar os fundamentos apresentados no agravo regimental, seria necessário o reexame de fatos e provas, providênciavél nesta instância, incidindo na espécie a Súmula n^o 24/TSE.
6. Agravo regimental desprovido.

DJE de 7.4.2017.

Recurso Especial Eleitoral n^o 134-93/RS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ALÍNEA L). ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Não há decisão surpresa quando o Tribunal, afastando o fundamento da sentença, examina os requisitos necessários à caracterização da inelegibilidade cuja incidência foi arguida na impugnação ao registro.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reafirmada para as Eleições de 2016, a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n^o 64/1990 demanda, entre outros requisitos, a condenação pela prática de ato que importe, cumulativamente, dano ao Erário e enriquecimento ilícito.
3. A possibilidade de caracterização da inelegibilidade por condenação em ação de improbidade em razão de sentença proferida com base apenas nas hipóteses do art. 9º ou do art. 10 da Lei n^o 8.429/1992 não exclui a necessidade de o enriquecimento ilícito e o dano ao Erário terem sido reconhecidos pela Justiça Comum, ainda que não constem expressamente do dispositivo da sentença.
4. Não cabe à Justiça Eleitoral considerar como caracterizado o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito quando eles não foram afirmados pela Justiça Comum. No julgamento do registro de candidatura, não se pode avaliar o acerto ou o desacerto das decisões proferidas pelas Cortes de Contas ou por outros órgãos do Poder Judiciário (Súmula n^o 41 do TSE) nem acrescentar ou suprimir fundamento da decisão proferida em ação cível pública para, por método de compreensão, alargar a hipótese efetivamente considerada pelo órgão competente para apreciar a improbidade administrativa.
5. No caso dos autos:

- a. O juiz eleitoral, no processo de registro de candidatura, analisou a sentença por ele mesmo prolatada no processo de improbidade administrativa e deferiu o registro de candidatura em razão da ausência do requisito relativo ao enriquecimento ilícito.
- b. No julgamento do recurso ordinário, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu presente o enriquecimento ilícito, em razão da "malversação do dinheiro público e vários aspectos questionáveis sob a ótica da legalidade e da moralidade, como despesas realizadas apenas ao final do prazo dos convênios, como forma de justificar todo o dinheiro que foi repassado".
6. A presença do enriquecimento ilícito como elemento essencial à caracterização da inelegibilidade por condenação por improbidade administrativa pressupõe ser possível perceber, na decisão proferida pela Justiça Comum, à primeira vista, a existência e a individualização de acréscimo patrimonial indevido, ainda que em favor de terceiro. Para esse fim, não basta indicar a existência de malversação de dinheiro público ou a gravidade das irregularidades que causaram dano ao Erário.
7. Conforme reiterados pronunciamentos deste Tribunal, as regras de inelegibilidade são de interpretação estrita, revelando-se inadmissível o uso de presunções ou de termos genéricos para fins de atrair o óbice à candidatura.
- Recurso especial a que se dá provimento para restabelecer a sentença e deferir o registro de candidatura.

DJE de 28.3.2017.

Recurso Especial Eleitoral nº 177-51/SP

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. RESPONSÁVEL LEGAL. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO COMPETENTE. DOLO NÃO CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016, fixou a atribuição exclusiva da Câmara Municipal para o exame das contas, sejam de governo ou de gestão, dos chefes do Poder Executivo. No entanto, tais decisões não abrangeram a competência para o julgamento das contas relativas aos convênios firmados entre diferentes entes federativos, entendimento que deve ser estendido ao caso dos autos.

2. *In casu*, o entendimento perfilhado no acórdão regional, segundo o qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é o órgão competente para julgamento das contas de prefeito relativas à atuação como representante legal de consórcio público intermunicipal não contradiz o atual posicionamento adotado pelo STF sob o regime de repercussão geral.

3. Em que pese o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.107/2005 prever a possibilidade de controle externo dos atos relativos aos consórcios públicos – o que deve ocorrer nos limites dos recursos empregados por cada um dos entes consorciados –, este concentrou nas atribuições dos tribunais de contas competentes para apreciação das contas dos respectivos representantes legais a função de fiscalizar a contabilidade global e a gestão dos recursos despendidos pelo colegiado de entes públicos participantes.

4. Nos consórcios públicos, assim como nos convênios, os recursos são oriundos de diferentes fontes, não sendo cabível, portanto, sob pena de violação ao princípio federativo e à autonomia dos entes consorciados, que a fiscalização contábil e financeira seja exercida pelo Poder Legislativo de apenas um deles.

5. Os Tribunais de Contas possuem competência para proferir decisão meritória acerca das contas de consórcio público, não se restringindo a atuar, nesses casos, como mero órgão auxiliar.

6. No tocante à natureza das falhas que ensejaram a desaprovação das contas do Consórcio Intermunicipal Progresso Regional, relativas ao exercício de 2011 no Processo nº TC-339/026/2011,

constam do acórdão regional: "(a) receita arrecadada aquém do estimado devido à falta de repasses dos municípios consorciados; (b) déficit de execução orçamentária; (c) balanço patrimonial não apresenta a totalidade da dívida da entidade; (d) execução contratual sem o correspondente pagamento ao contrato; (e) insuficiente recolhimento de INSS e FGTS sobre a folha de pagamento, etc".

7. Apesar da gravidade das falhas, que atrairiam, a princípio, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, o caso apresenta particularidades, quais sejam, os vícios foram causados pelo descumprimento do quanto pactuado pelos municípios integrantes do consórcio, que deixaram de repassar à associação pública as respectivas quotas de recursos, ocasionando o déficit de execução orçamentária e, consequentemente, a inadimplência dos diversos compromissos por ela firmados.

8. Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, não há como concluir que os vícios tenham resultado da vontade do recorrente, ou seja, não se pode presumir que o gestor tenha agido com dolo ou má-fé, razão pela qual o *ius honorum* ser preservado.

9. Ausente o elemento subjetivo da conduta que ensejou a rejeição de contas, não se configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

10. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

DJE de 7.4.2017.

Recurso Especial Eleitoral nº 207-35/SC

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. TRE/SC. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/1990. LC Nº 135/2010. STF. CONSTITUCIONALIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI Nº 7.347/1985. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso concreto, o candidato foi condenado pelo crime capitulado no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, consubstanciado no ato de recusar, retardar ou omitir "dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público".

2. O crime de desobediência encontra-se inscrito no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração pública (art. 330/CP). O sujeito ativo desse crime é reservado ao particular, não alcançando o agente ou funcionário público.

3. No caso do crime prescrito no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, a norma não fez distinção, podendo a conduta ser praticada por particulares ou agentes públicos.

4. A pena máxima em abstrato de seis meses cominada para o crime de desobediência (art. 330 do CP) não deixa dúvidas de que integra o rol de crimes de menor potencial ofensivo, o que atrai a incidência da exceção à inelegibilidade, prevista no art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990.

5. A LC nº 64/1990 foi taxativa ao exigir, como causa de inelegibilidade, a configuração do crime contra a administração pública. A interpretação na espécie deve ser estrita, principalmente por estar em jogo instrumento essencial aos direitos políticos, qual seja: o direito de candidatar-se.

6. Não é possível a correlação ou equiparação entre o crime previsto na lei das ações civis públicas e o crime de desobediência prescrito no Código Penal, quando não foi essa a intenção do legislador, já que "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir". Especialmente quando se cuida de interpretação que conduza à restrição do direito fundamental à elegibilidade.

7. Nessa linha, o crime capitulado no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 não configura crime contra a administração pública. Na verdade, trata-se de conduta que fere interesse da Administração, delito não catalogado no rol de espécies do gênero crimes contra a administração pública.

8. Recurso especial desprovido.

DJE de 20.3.2017.

Recurso Ordinário nº 2653-08/RO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.

2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/1997, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, *caput* e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em

relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.

Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário.

Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.

DJE de 5.4.2017.

Representação nº 291-35/DF

Relator: Ministro Herman Benjamin

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NACIONAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). TEMPO DESTINADO À PROMOÇÃO E À DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. PROPAGANDA SEGUINTE. REVERSÃO DO TEMPO CASSADO À JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ATENDIMENTO À FINALIDADE LEGAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB), por inobservância do percentual de tempo destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda partidária, modalidade inserções nacionais, veiculada nos dias 10, 12, 15 e 17 de março de 2016.

DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL

2. Lei nº 9.096/1995

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

[...]

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

[...]

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

3. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput* e I, da CF/88).
4. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a *Inter-Parliamentary Union* (IPU).
5. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente feminino, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.
6. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.
7. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.
8. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 e 5º, *caput* e I, da CF/88.
9. A mera participação feminina na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para atender às finalidades legais. Precedente: AgR-REspe nº 155-12/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 5.5.2016.
10. A *ratio* da lei é fazer a mulher reconhecer que é cidadã igual ao homem, com voz própria para defender seus direitos, e inseri-la na vida político-partidária, não se podendo substituir, ao talante dos partidos, as obrigações legais como se fosse uma prestação fungível.
11. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira.
12. Assim, o desvirtuamento de propaganda partidária deve ser punido com perda de tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, e não ao do lapso temporal faltante para se atender à exigência do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995.
13. O tempo cassado será revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, a teor do art. 93-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes: AgR-REspe nº 181-10/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 11.10.2016 e AgR-Respe nº 158-26/PI, rel. Min. Herman Benjamin, *DJE* de 12.12.2016.
14. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política – 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) – devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/88, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações.

15. O descumprimento do tempo mínimo previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, ainda que parcial, gera a incidência da penalidade prevista em seu § 2º. Precedente: AgR-REspe nº 1005-06/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 11.10.2016.

CONCLUSÃO

16. Representação que se julga procedente, para, presente a violação do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 c.c. o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, cassar 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, a que faria jus o PSB, no primeiro semestre de 2017, equivalente a 5 (cinco) vezes a integralidade do tempo irregularmente utilizado (4 minutos), devendo o tempo cassado ser revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política.

DJE de 20.3.2017.

Acórdãos publicados no *DJE*: 261

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Resolução nº 23.517, de 4.4.2017

Processo Administrativo nº 0600790-33.2017.6.00.0000/DF

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos tribunais regionais eleitorais, na classe dos advogados.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral, RESOLVE expedir instruções que regulamentam o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento das vagas de juiz membro dos tribunais regionais eleitorais, na classe dos advogados.

Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal (CF/88) serão indicados em lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça que será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Art. 2º Até 90 dias antes do término do biênio de juiz da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do TRE notificará o respectivo Tribunal de Justiça (TJ) para a indicação de advogados em ordem de classificação na lista tríplice.

§ 1º Da notificação deverão constar o nome do juiz e o respectivo biênio a que se refere a vaga.

§ 2º Caberá ao TRE, de posse do ofício do TJ, notificar os advogados indicados para que apresentem os documentos de que trata o art. 4º, encaminhando-os ao TSE.

§ 3º Somente deverá ser encaminhada a documentação dos advogados indicados para compor a lista tríplice.

Art. 3º O procedimento de lista tríplice, a ser encaminhado ao TSE, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – ofício do TRE informando:

- a) a categoria do cargo a ser provido, se efetivo ou substituto;
- b) o nome do juiz cujo cargo será preenchido e a causa da vacância;
- c) se a vaga decorre do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso.

II – ofício do TJ com os nomes dos advogados indicados em ordem de classificação;

III – cópia do acórdão – ou da ata da sessão ou de documento equivalente – da qual conste a ordem de escolha, a quantidade de votos computada a cada candidato e, se for o caso, o número de escrutínios em que eventualmente se deliberou para a escolha do candidato;

IV – documentação dos advogados indicados.

Parágrafo único. Ao receber o ofício do TJ, a Secretaria do TRE certificará se ele atende aos requisitos previstos neste artigo e adotará, se for o caso, as providências necessárias à sua complementação.

Art. 4º Os advogados indicados deverão preencher o formulário constante do Anexo e apresentar a seguinte documentação:

I – certidão atualizada da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que o advogado estiver inscrito, com indicação da data de inscrição definitiva, da ocorrência de sanção disciplinar e do histórico de impedimentos e licenças, se existentes;

II – certidão atualizada das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral (quitação, crimes eleitorais e filiação partidária);
- c) Estadual ou do Distrito Federal.

III – documentos comprobatórios do exercício da advocacia;

IV – *curriculum vitae*.

§ 1º As certidões de que trata o inciso II devem ser emitidas pelos órgãos de distribuição dos juízos de primeira instância com jurisdição sobre o domicílio do integrante da lista.

§ 2º As certidões mencionadas neste artigo têm por finalidade subsidiar a análise do requisito constitucional da idoneidade moral, atribuição reservada ao Plenário do TSE (CF/88, art. 120, inciso III).

§ 3º Na hipótese de existência de certidão positiva, deverá o indicado apresentar imediatamente certidão circunstanciada do processo em que for parte, sendo facultada a apresentação conjunta de esclarecimentos.

Art. 5º Na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional.

§ 1º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na OAB e por documentos que atestem a prática de atos privativos (Lei nº 8.906/1994, art. 1º).

§ 2º A postulação em juízo poderá ser comprovada por certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; pela relação fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento processual; pela cópia autenticada de atos privativos; ou ainda por consulta processual extraída do sítio eletrônico do órgão judicial no qual o indicado tenha atuado.

§ 3º A consultoria, assessoria e direção jurídica prestadas a entidades privadas devem ser comprovadas por meio de certidão emitida pela respectiva pessoa jurídica, constando detalhadamente os atos praticados e o tempo de atividade, acompanhada da declaração fiscal que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 4º A consultoria, assessoria e direção jurídica exercidas no âmbito da administração pública só serão consideradas como exercício da advocacia quando prestadas por integrantes das carreiras previstas no art. 9º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB ou em cargos ou funções cujas atribuições sejam reservadas privativamente a advogados.

§ 5º A comprovação a que se refere o § 4º far-se-á por meio de certidão que especifique os atos praticados pelo advogado, bem como o tempo de atividade, emitida pelo respectivo órgão, e, na última hipótese prevista no parágrafo anterior, por meio de diploma normativo que regulamente as atribuições do cargo e estabeleça como requisito de investidura a inscrição na OAB.

§ 6º A contabilização do tempo de advocacia será realizada considerando-se a prática de ato privativo em ao menos cinco causas distintas para cada ano a ser comprovado (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 5º).

§ 7º No caso de assessoria, consultoria ou direção jurídica, será considerado como um ano de exercício profissional a comprovação de, no mínimo, seis meses de efetiva dedicação ou a apresentação de ao menos cinco peças elaboradas no período.

§ 8º Será dispensada a comprovação do efetivo exercício da advocacia aos advogados que tiveram seus nomes deferidos pelo Plenário do TSE em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o TRE.

Art. 6º O advogado não poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto.

Art. 7º Não poderá ser indicado para compor lista tríplice magistrado aposentado ou membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 25, § 2º), bem como advogado filiado a partido político.

Art. 8º Também não poderá ser indicado quem exerce cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, quem seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública ou exerce mandato de caráter político, nos termos do art. 25, § 7º, do Código Eleitoral.

Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Por ocasião do preenchimento do formulário constante do Anexo, o advogado indicado deverá consignar eventual parentesco com membros do TJ ou do TRE.

Art. 10. Aprovado o encaminhamento da lista tríplice, a Presidência do TSE expedirá ofício ao Poder Executivo, acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 3º, incisos I, II e III, e 4º, inciso IV; e do formulário de dados pessoais constante do Anexo.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as Resoluções nºs 9.407, de 14 de dezembro de 1972; 21.461, de 19 de agosto de 2003; 21.644, de 26 de fevereiro de 2004; 22.222, de 6 de junho de 2006; e o art. 12 da Resolução nº 20.958, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília, 4 de abril de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

DJE de 7.4.2017

ANEXO

FORMULÁRIO – DADOS PESSOAIS

1. Nome do advogado: _____

2. Data de nascimento: ____/____/____.

3. RG: _____ Órgão expedidor: _____ CPF: _____

4. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público? SIM () NÃO ()

5. Em caso afirmativo, qual? _____

6. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício? _____

7. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo? _____

8. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indique o período. _____

9. Possui relação familiar ou de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, com membro do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado?
SIM () NÃO ()

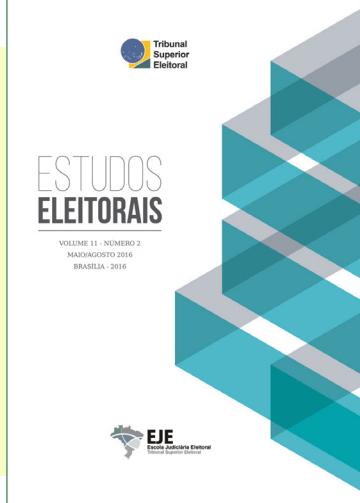
Em caso afirmativo, especifique: grau de parentesco, nome do familiar e o órgão que este integra.

Declaro, sob as penas da lei, que não sou filiado a partido político, não exerce cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

_____ Local, data

_____ Assinatura do advogado

OUTRAS INFORMAÇÕES



The image shows the front cover of the journal 'ESTUDOS ELEITORAIS'. The cover is white with a large, stylized graphic of blue and grey geometric shapes (triangles and rectangles) forming a stepped, staircase-like pattern on the right side. At the top left is the TSE logo (a blue circle with a yellow sun-like symbol). In the center, the title 'ESTUDOS ELEITORAIS' is written in bold, black, sans-serif capital letters. Below it, smaller text reads 'VOLUME 11 - NÚMERO 2', 'MAIO/AGOSTO 2016', and 'BRASÍLIA - 2016'. At the bottom left is the EJE logo (a stylized 'E' and 'J' inside a triangle).

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 11 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente
Luciano Felício Fuck
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br